



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.217 ANO: 2016

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? Posterga a resolução do contencioso fiscal.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O PL altera o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para estabelecer a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Para tanto, caberá à autoridade fiscal cientificar por escrito o sujeito passivo da decisão inicial, antes de lavrar auto de infração ou expedir notificação de lançamento.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A iniciativa cria uma nova etapa na ação fiscal para cobrança de créditos tributários da União, o que pode contribuir para prolongar ainda mais a resolução de lides junto ao fisco.

Vale registrar que a notificação de lançamento é o instrumento por meio do qual a autoridade tributária dá conhecimento ao sujeito passivo do crédito tributário de que este é devedor. Nessa etapa, o contribuinte apresenta suas razões e contestações, as quais serão consideradas pelo agente competente para formular decisão de arquivar ou dar continuidade ao processo administrativo. Portanto, a contestação já pode ser realizada normalmente pelo regime em vigor, sem que isso implique cercear o direito de defesa do contribuinte.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira